

TERMO DE ACORDO

Nº 14/2019

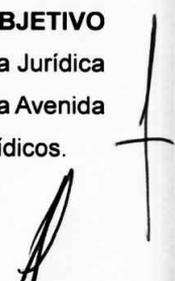
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0394158-39.2012.8.05.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, considerando que:

- 1) O dever dos fornecedores de respeitarem as normas vigentes e demais obrigações estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal n. 8.078/90, a fim de resguardar o equilíbrio contratual, bem como o princípio da transparência e o direito à informação;
- 2) É missão institucional do Ministério Público fiscalizar os serviços fornecidos, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor, observando o disposto na legislação vigente;
- 3) O fato de a mencionada Ação Civil Pública tramitar há cerca de 06 (seis) anos e a configuração fática atual denotar-se distinta de outrora.
- 4) A Resolução n. 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que os integrantes do *Parquet* atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como incentivando-se a conciliação;
- 5) O interesse do fornecedor em finalizar consensualmente a lide coletiva, tendo atualizado o seu contrato de prestação de serviços, bem como concordando em colaborar com as atividades educacionais empreendidas pela 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital.

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE ACORDO** com a **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (ASSUPERO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 06.099.229/0001-01, sediada na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n. 900, 1º andar, Bela Vista, em virtude dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos.



II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

No que concerne à antiga Cláusula 5ª, § 2º, do instrumento contratual, referente à possibilidade de repasse das despesas decorrentes da cobrança de dívida dos alunos, aduz a Compromissária que “foi retirada do atual Contrato”.

CLÁUSULA SEGUNDA

Quanto à Cláusula 7ª, §2º, que versa sobre a devolução de 80% do valor pago de matrícula em caso de cancelamento pelo aluno antes do início das aulas, assevera a Compromissária que a retenção de 20% “seria de apenas R\$ 12,00”, bem como que “Há jurisprudência favorável à legalidade da retenção de valores inclusive superiores a 20%”, conforme consta *infra*:

“Em relação à retenção da taxa de matrícula em caso de desistência, trancamento ou cancelamento do curso, dispõem as cláusulas 5.1 e 6.0 do contrato (fls. 57/58): (...) Da leitura das referidas cláusulas, observa-se que agiu acertadamente o Magistrado de 1º grau, ao declarar a nulidade parcial das mesmas, limitando a 50% a retenção do valor pago a título de matrícula, ao invés da retenção total determinada no contrato.” (TJBA, 3ª Câmara Cív., rel. Des. Moacyr Montenegro Souto, j. 04.04.17);

“Consumidor. Cancelamento de curso em universidade. Abusividade de multa sobre prestações vincendas. Manutenção da penalidade incidente sobre a matrícula. (...) Aplicável a penalidade unicamente ao valor pago pela autora a título de taxa de matrícula, impondo-se a devolução, pela demandada, do valor de R\$ 549,38, correspondente a 80% da inscrição efetuada” (TJRS, 1ª Turma Cível, Ap. 71003669322, rel. Des. Marta Borges Ortiz, j. 30.04.13);

“INDENIZATÓRIA - Pretensão de devolução de 80% dos valores pagos a título de matrícula e mensalidade, em virtude da desistência do curso pelo aluno ressarcimento devido. Demanda procedente (...) o percentual estabelecido na cláusula 13ª do instrumento (20%) é suficiente para a cobertura das despesas por ela suportadas. Quanto ao valor pago a título de mensalidade, também acertadamente determinou a devolução de 80% da quantia aos recorridos, o que realmente condiz com os princípios da boa-fé e da justiça contratual.” (TJSP, 16ª Câmara Dir. Priv., Ap. 3002841-54.2010.8.26.0037, rel. Des. Jovino de Sylos, j. 29.01.13); e

“Prestação de serviços educacionais - Cancelamento da matrícula após início do curso - Restituição de 80% do valor pago - Legalidade (...) Daí a imposição à ré de devolução de 80% do valor integral da matrícula, o que se afigura razoável e justo para recompor os prejuízos experimentados, ficando ainda afastada a apregoada nulidade da cláusula 3 do contrato de prestação de serviços educacionais por não traduzir nenhuma ofensa ao ordenamento

jurídico, embora deva ser interpretada a favor do consumidor, parte hipossuficiente na relação obrigacional, tal como aqui ocorreu." (TJSP, 26ª Câm. Dir. Priv., Ap. 992.08.061416-6, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 14.10.10).

Diante disso, a referida cláusula poderá ser mantida nos Contratos de Prestação de Serviços Educacionais pela Assupero.

CLÁUSULA TERCEIRA

Quanto à Cláusula 8ª, §1º, passará a conter a seguinte redação:

"Formação de turmas e transferências para outros cursos/campus e/ou turnos da própria UNIP. A UNIP se reserva o direito de não formar turma inicial (de ingressantes) de um curso em determinado campus e/ou turno caso o número de matriculados seja inferior a 80% (oitenta por cento) do número de vagas oferecidas para o curso, turno e campus. Nesse caso, o Aluno poderá ser transferido para o mesmo curso em outro campus e/ou turno, ou optar por outro curso com vagas disponíveis, ou ainda solicitar a devolução das quantias pagas. No caso da transferência para outro curso e/ou campus e/ou turno, prevista nesta cláusula, o Aluno pagará o valor correspondente à média aritmética entre a mensalidade do curso de origem e a do curso de destino, ou o valor menor dessas mensalidades, a critério da UNIP".

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária ressalta que há jurisprudência favorável à não formação de turmas deficientes a critério da instituição de ensino, consoante *infra*:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO FORMAÇÃO DE NOVAS TURMAS DE CURSO SUPERIOR (EXTINÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO) - TRANSFERÊNCIA DE ALUNA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (...) AFASTAMENTO DA ARGUIDA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FACULTA À UNIVERSIDADE A EXTINÇÃO DO CURSO POR AUSÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207 DA CF/88) - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO I, DA LEI N. 9.394/96 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO. (...) 3. A instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual possível, ante a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, conforme preceito constante do art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 4. O art. 6º, III, do CDC que institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, alcançou o negócio jurídico entabulado entre as partes, porquanto a aluna/consumidora foi adequadamente informada acerca da possibilidade de extinção do curso em

razão de ausência de quórum mínimo, tanto em razão de cláusula contratual existente no pacto, quanto no manual do discente. (...) Desta forma, traduzindo-se a autonomia na capacidade de autodeterminação e de autorregulamentação dentro dos limites fixados pelo poder que a institui, indiscutível a possibilidade de a instituição proceder à extinção de determinado curso, porquanto tal faculdade consta expressamente do artigo 53, inciso I, da Lei nº 9.394/1996" (STJ, 4ª T., REsp 1.094.769/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.03.14);

"Prestação de serviços. Estabelecimento de ensino. Indenização. Curso não implementado. A instituição de ensino estabelece regras para os seus cursos e a formação deles com número mínimo de alunos, deixa claro para os interessados em vias internas e por edital público, assim a não formação de turma para efetivo curso, não autoriza o pleito indenizatório de aluno na expectativa de cursá-lo. (...) Dentre outras assertivas da defesa, há comprovação de um número mínimo para formação de turmas, regularmente disciplinado na instituição e publicado em edital, assim em que pesem os desdobramentos ao autor, por impossibilidade de cursar o ensino superior de matemática, não há responsabilidade que possa ser imputada a ré." (TJSP, 28ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 9232589-64.2007.8.26.0000, rel. Des. Júlio Vidal, j. 26.07.11);

"Direito civil e do consumidor. Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais e morais. Instituição de ensino superior. Aprovação em vestibular. Cancelamento de curso por ausência de quórum mínimo. Possibilidade prevista no edital de abertura. Conduta lícita. Inocorrência de descumprimento contratual. (...) 1.1. Não há se falar, sequer, na hipótese, em descumprimento contratual, pois a possibilidade de o curso não se iniciar estava, portanto, desde a publicação do edital, incluída na álea ordinária do pacto. Ou seja, o risco de cancelamento era elemento integrante do contrato assinado, que só teria efetiva validade após a confirmação do número de matriculados na respectiva turma. 2. Não evidenciado a ocorrência de ato ilícito praticado pela instituição de ensino superior, ao não colocar em funcionamento, por falta de quórum mínimo, turma matutina do curso de magistério da língua inglesa" (TJDF, 5ª Turma Cível, Ap. 0025320-73.2006.8.07.0001, rel. Des. João Egmont, j. 05.05.11).

Portanto, nota-se que "é certo que cursos podem ser extintos por não ter alunos suficientes para formação de turmas, faculdade que deve estar adequada a gestão administrativa e previsão contratual, caso contrário, a instituição de ensino ficaria obrigada a manter o curso, ainda que com o mínimo insuficiente de alunos, o que não é plausível" (TJPE, 6ª Câmara Cív., Ap. 302939-0, re. Des. Fernando Martins, j. 10.09.13).

CLÁUSULA QUARTA

No que diz respeito à Cláusula 13ª, afirma a Assupero que "nunca utilizou imagens dos alunos. Há jurisprudência favorável à utilização em contexto estudantil", bem como que tal disposição passará a ter o seguinte teor:

"A UNIP, livre de quaisquer ônus para com o Aluno, poderá utilizar-se de imagens deste, gravadas durante o processo pedagógico, para fins exclusivos de divulgação da UNIP e de suas atividades,

podendo, para tanto, reproduzi-las ou divulgá-las pela Internet, jornais e pelos demais meios de comunicação, públicos ou privados, desde que com a prévia anuência do Aluno. Os direitos cedidos poderão ser exercidos diretamente pela UNIP ou por seus licenciados, facultando ainda a sua cessão a entidades associadas ou coligadas, sem qualquer limitação, nos mesmos moldes em que lhe foram cedidos. Em nenhuma hipótese poderá a imagem ser utilizada para fins ilícitos ou imorais”.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária ressalta que há jurisprudência favorável à utilização de imagem de aluno em contexto estudantil, consoante *infra*:

“Ação de indenização por danos materiais e morais - Uso da imagem de aluna em folheto de divulgação do Colégio - Cláusula incluída no contrato de prestação de serviços que autorizava o uso da imagem - Utilização dentro do contexto estudantil - Ausência de comprovação de danos materiais ou morais - Ausência do dever de indenizar - Sentença de improcedência (...) O Colégio requerido fez uso da imagem da autora, assim como de outros estudantes, dentro do contexto esperado, ou seja, para divulgação dos serviços prestados pelo colégio. Não se vislumbra uso indevido de imagem para finalidade espúria ou que pudesse acarretar à requerente qualquer abalo financeiro ou moral. A prática realizada pelo apelado é bastante comum já que para a divulgação dos serviços prestados pelas escolas é natural que se fotografe os alunos em situações reais, que efetivamente ocorrem no ambiente estudantil. Na hipótese dos autos não foi diversa a situação.” (TJSP, 10ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 9251614-29.2008.8.26.0000, rel. Des. Marcia Regina Dalla Déa Barone, j. 29.01.13);

“Danos morais - Divulgação de foto da diplomação do aluno em curso de informática - Fato que não denigre a imagem da pessoa - Ausência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar - Sentença mantida. A divulgação de foto de menor recebendo diploma de formação em curso de informática, ao lado do patrocinador do curso gratuito às pessoas de baixa renda, não denigre a imagem do aluno, não ensejando indenização por dano moral.” (TJMG, 14ª Câmara. Cív., Ap. 1.0145.08.488972-7/001, rel. Des. Antônio de Pádua, j. 11.03.10).

Ademais, vale mencionar que “a sessão de fotografia não ocorre sem prévio conhecimento e normalmente não são interrompidas aulas ou outras atividades curriculares para que o fotógrafo consiga o melhor ângulo para o desiderato promocional. Isso equivale a dizer que os figurantes, que são participantes secundários, aparecem nas fotos que são estampadas revelando as condições de ensino de livre vontade. Não existe captação de imagem com equipamentos ocultos ou disfarces tecnológicos.” (TJSP, 4ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 9073455-40.2003.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 11.08.11).

CLÁUSULA QUINTA

No que diz respeito às Cláusulas 3ª, § 7º, e 8ª, § 2º, assevera a Compromissária que “O próprio Ministério da Educação permite a alteração de turno ou campus. A razão da cláusula diz

respeito a turmas/cursos com necessidades próprias (v.g. laboratórios), novas disciplinas, ou mesmo para se resguardar de Fato do Príncipe". Ademais, a Assupero "invoca ainda o princípio da autonomia administrativa da universidade, com julgados em seu favor".

Nessa senda, as ditas cláusulas passarão a conter a seguinte redação:

"Local e turno da prestação de Serviços. Os Serviços serão preferencialmente prestados no turno e Campus em que o aluno está matriculado. Não obstante, a UNIP poderá, mediante prévia comunicação ao Aluno, prestar os Serviços: (i) em locais que não integrem o Campus, com vistas a adequar o local ao conteúdo e técnicas pedagógicas necessárias e às diferentes disponibilidades de recursos da UNIP; e/ou (ii) em turno diferente daquele em que o Aluno está matriculado. Dessa forma, na passagem de um semestre para outro, a UNIP poderá transferir o Aluno para outro turno e/ou campus, para todas as aulas do Curso ou apenas para parte delas, mediante comunicação ao Aluno com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início das aulas do semestre em que for ocorrer a transferência, sem que tal fato gere qualquer tipo de indenização, desconto, benefício e/ou ressarcimento de danos ao Aluno".

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária ressalta que há jurisprudência favorável à possibilidade de mudança de turno e/ou curso/campus, consoante *infra*:

"Prestação de serviços educacionais - Cancelamento de turma de curso superior por falta de número mínimo de alunos para a sua formação - Possibilidade (...) Com efeito, muito embora a ré-apelada tenha cancelado a turma matutina, do segundo ano, do curso superior de nutrição em que a autora-apelante se matriculara, tenha-se presente que tal fato ocorreu em razão do reduzido número de alunos que se rematricularam para aquela turma, num total de apenas 12 (doze), como se verifica no documento de fls. 27 (...) Ressalte-se, por sua vez, que a própria autora-apelante, em sua inicial, afirma que a instituição de ensino ofereceu-lhe opções para a continuidade do curso em período matutino de outro campus universitário, bem como em períodos noturnos disponíveis em diversos outros campus, além de oferecer-lhe cursos superiores distintos, a transferência para outra universidade e, inclusive, a rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos no segundo ano, a revelar a ausência de conduta abusiva por parte da recorrida." (TJSP, 35ª Câm. Dir. Priv., Ap. 992.08.063659-3, rel. Des. Mendes Gomes, j. 09.08.10);

"Prestação de serviços educacionais. Obrigação de fazer. Antecipação dos efeitos da tutela. Descabimento. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação exordial que torna duvidoso o provimento final da ação, descabe, por ora, qualquer providência antecipatória dos efeitos da sentença. (...) Ora, o cerne da controvérsia reside na alegada atitude por parte da agravada em redirecionar o curso frequentado pela agravante para outro campus da Universidade e em outro turno, sem a prévia comunicação à aluna com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme termo de acordo

celebrado nos autos de ação civil pública. Entretanto, embora a agravante tenha trazido aos autos o comunicado encaminhado pela agravada datado de 20/03/2014 (fis. 48), há comprovação de que a mesma já se encontrava ciente da transferência do curso do Campus Anália Franco para o Campus de São Miguel desde o dia 16/01/2014" (TJSP, 26ª Câm. Dir. Priv., AI 2084283-34.2014.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, j. 09.06.14).

CLÁUSULA SEXTA

A Compromissária tem ciência que o presente Termo de Acordo não afeta os interesses e direitos individuais dos consumidores, bem como que suscita a sua postura no intuito de continuar mantendo e atualizado os procedimentos necessários para os que os problemas identificados na investigação não se repitam.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA

A obrigação prevista na primeira cláusula do presente Termo de Acordo já se encontra sendo devidamente cumprida. As sugestões da Compromissária de redação das demais cláusulas é aceita pelo Compromitente.

CLÁUSULA OITAVA

Em razão da determinação contida na Resolução n. 179/2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tornando obrigatória a previsão de sanção pecuniária para a hipótese de celebração de acordos, fica previsto o valor simbólico de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, se cometida.

CLÁUSULA NOVA

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

IV – DA COLABORAÇÃO COM AS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DESENVOLVIDAS PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DESTA CAPITAL

CLÁUSULA DÉCIMA

Embora não reconheça as práticas abusivas mencionadas na Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, a título de colaboração com as atividades educacionais desenvolvidas pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, concorda em disponibilizar 1.000 (um mil) unidades de Códigos de Defesa do Consumidor, efetuando a entrega no prazo de 60 (sessenta) dias na sede desta Promotoria de Justiça do Consumidor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária não repassará nenhum valor ou numerário diretamente para a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, bem como esta não indicará fornecedores que possam disponibilizar os Códigos de Defesa do Consumidor, ficando a cargo, **EXCLUSIVAMENTE**, da Empresa a livre escolha.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O presente Termo de Acordo constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105/2015, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85.

PARÁGRAFO ÚNICO

Este termo não afetará os interesses difusos ou mesmo os individuais homogêneos dos consumidores que já tenham ingressado em juízo com demandas individuais, e nem daqueles que ainda venham a adentrar com feitos judiciais.

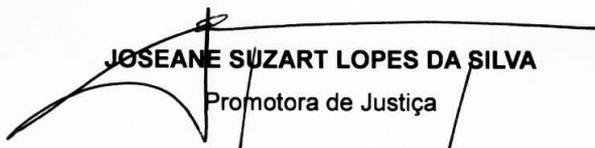
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

As Partes renunciam, desde já, aos recursos que possam interpor em face da r. sentença que homologar este acordo, nos termos do art. 999 do Código de Processo Civil.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Poder Judiciário, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios, **EXTINGUINDO-SE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0394158-39.2012.8.05.0001.**

Cidade de Salvador, Estado da Bahia, Ano 2019, 22 de março.


JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça


REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA